

AO PRESIDENTE DA
03 04 2019
PRESEMANTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



RECURSO nº 05 /2019

Autor/Recorrente: Deputado Jeová Vieira Campos

*Contra o Parecer Terminativo da
Comissão de Constituição, Justiça e
Redação que deliberou pela declaração
de inconstitucionalidade ao Projeto de
Lei nº 021/2019, de autoria do Deputado
Estadual Jeová Vieira Campos.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Inconformados, *data vênia*, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Parlamento Estadual, que rejeitou o **Projeto de Lei nº 021/2019**, de autoria do deputado Jeová Vieira Campos, por entender pela inconstitucionalidade da matéria, os Deputados Estaduais abaixo assinados, interpõem o presente **RECURSO** para o Plenário, objetivando a rejeição do

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



Parecer e o retomada do curso normal do PL, e o fazem consoante razões a seguir aduzidas:

O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece:

“Art. 53. Será terminativo o parecer:

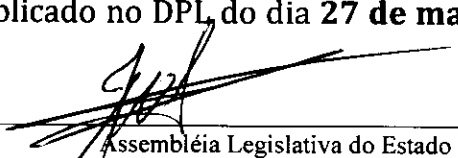
I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;

...

§ 1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.”

EM PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE:

O Parecer da CCJR emitido nos autos do Projeto de Lei nº 021/2019, foi publicado no DPL do dia **27 de março de 2019** – página 16, cópia anexa.


Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa – PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



Portanto, nos termos do §1º do art. 53, a interposição do presente Recurso encontra-se tempestiva.

DA DECISÃO DA CCJR (Conclusiva):

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em decisão publicada no dia 27 de março de 2019 – página 16 do DPL, decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 021/2019, afirmando que a proposta apresentada incorre em vício de iniciativa, pois atribui obrigação ao Poder Executivo, especificamente à Secretaria de Saúde, adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema.

Argumentou a Douta CCJR desta Casa Legislativa que a matéria em tela, ao obrigar os hospitais, clínicas e postos de saúde, da esfera o Poder Público do Estado da Paraíba, a afixar cartaz informativo estaria criando atribuição para a Secretaria de Saúde e ainda acarretando despesas para a Administração Pública e por isto padecendo de vício de inconstitucionalidade formal, violando o princípio constitucional da reserva de administração, ferindo o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado da Paraíba.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Asssembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa – PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



Em que pese as argumentações da nobre relatoria, a Propositura de autoria do ilustre Deputado Estadual Jeová Vieira Campos merece trâmite nesta Casa Legislativa. Vejamos:

O Projeto de Lei nº 021/2019 encontra-se assim registrado:

"Art. 1º- Ficam os hospitais, postos de saúde e clínicas em geral, estabelecidos no Estado da Paraíba, obrigados a afixarem cartaz informando que é assegurado ao portador de diabetes a opção de incluir esta informação na Carteira de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH expedida pelo DETRAN-PB.

§1º - O cartaz que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado na recepção, com letras e números em tamanho visível ao cidadão.

§2º - O cartaz deverá conter a seguinte informação:

"É assegurada ao portador de diabetes a opção de incluir esta informação na Carteira de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH expedida

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



pelo DETRAN-PB, conforme Lei Estadual nº 11.025/2017".

Entendemos que a proposta apresentada pelo Deputado Jeová Campos não invade a competência privativa do Governador do Estado da Paraíba. Entendemos também que o r. Parecer da CCJR está em desacordo com os termos postos no PL nº 021/2019.

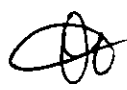
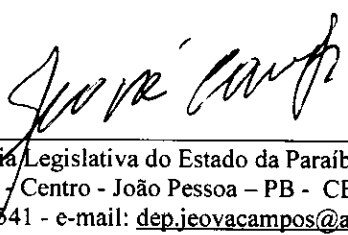
O art. 52 da Constituição da Paraíba prescreve:

"Art. 52 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

...

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e de órgãos da administração pública estadual."


Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4841 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



A propositura objetiva obrigar os hospitais, postos de saúde e clínicas, estabelecidos no Estado da Paraíba, a afixarem cartaz informando ao portador de diabetes a opção de constar tal informação na cédula de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Diabetes Mellitus configura-se hoje como uma epidemia mundial, traduzindo-se em grande desafio para os sistemas de saúde de todo o mundo.

No Brasil, o diabetes, junto com a hipertensão arterial, é responsável pela primeira causa de mortalidade e de hospitalizações. Neste contexto, é imperativo que os governos orientem seus sistemas de saúde para lidar com os problemas educativos, de comportamento e de assistência aos pacientes.

Para o atendimento seguro dos pacientes diabéticos em casos de acidentes violentos de trânsito quando a vítima perde a consciência, ou até mesmo num incidente de hipoglicemia, é primordial que os profissionais de saúde tenham como primeira informação a condição de diabético da vítima.

A Lei Estadual nº 11.025/2017 assegura ao portador de diabetes que esta informação pode ser registrada na Cédula de Identidade ou na CNH.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



Ocorre que, muitos portadores de diabétis não tem conhecimento do teor desta lei estadual. Sabemos que o fluxo de pessoais em hospitais, clinicas ou postos de saúde é elevado, o que facilita a divulgação desta importante lei.

Esta Casa Legislativa ao longo dos anos sempre aprovou Projetos de Lei de iniciativa deste Parlamento e sancionados pelo Governador, obrigando o governo estadual a afixarem cartazes em suas repartições, dispondo sobre diversos assuntos.

Apenas para ilustrar, podemos trazer ao debate, as seguintes proposições legislativas de autoria desta Casa Legislativa que foram aprovadas e sancionadas pelo Governador, que versam sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos por parte do governo estadual:

- *Projeto de Lei nº 1042/2012 - DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVEM EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER, **PÚBLICOS** E PRIVADOS, LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, FICAM OBRIGADOS A AFIXAR PLACA EM LOCAL VISÍVEL E PRÓXIMO A BILHETERIAS INFORMANDO O DIREITO DO IDOSO, CONFORME O ARTIGO 23 DE LEI FEDERAL Nº 10741, DE 01/10/2003, COM OS DIZERES QUE MENCIONA. – Lei nº 9.9842/2012.*

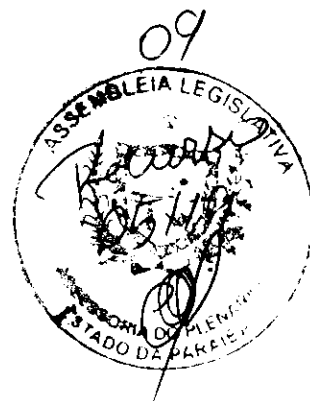
Assimbleia Legislativa do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB - CEP. 58.013-900

Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



- Projeto de Lei nº 1234/2013 - DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DA EXPOSIÇÃO EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DE CARTAZ INFORMATIVO** SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Lei nº 9.993/2013.

- Projeto de Lei nº 127/2015 - DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA AFIXAR**, EM LOCAL VISÍVEL, ADVERTÊNCIA ACERCA DA LEGISLAÇÃO QUE TIPIFICA O CRIME DE "OMISSÃO DE SOCORRO". Lei nº 10.508/2015.

- Projeto de Lei nº 1028/2016 - DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ** EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E **ÓRGÃOS PÚBLICOS**, INFORMANDO QUE A LEI ESTADUAL Nº 7.309/2003 PROÍBE E PUNE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Lei nº 10.895/2017.

- Projeto de Lei nº 1083/2016 - DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE** QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Lei nº 10.962/2017.

- Projeto de Lei nº 1907/2018 - DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTO-SOCORROS E UNIDADES**

Assembéja Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



BÁSICAS DE SAÚDE DE AFIXAR QUADRO INFORMATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA. -Lei nº 11.270/2018.

Todos estes Projetos de Lei acima epigrafados obtiveram Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e que foram aprovados pelo Plenário desta Casa e sancionados pelo Governador da Paraíba.

O que se deseja é tão somente fazer com que o cidadão, portador de diabetes, tenha conhecimento de seu direito de incluir esta informação na sua Cédula de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Não temos dúvidas de que, uma vez aprovada a propositura, quem irá ganhar será o cidadão portador de diabetes.

DO PEDIDO:

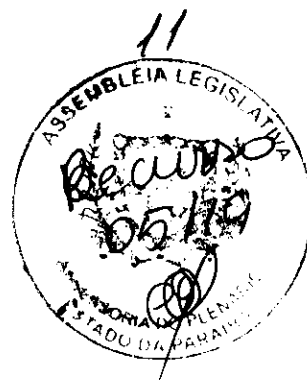
Diante do exposto, **requeremos** a Vossa Excelência, com fundamento no §1º do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que o presente Recurso seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, requerendo, ainda, que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o Projeto de Lei nº 021/2019 retome a tramitação normal nesta Casa.

Termos em que, Pede deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB - CEP. 58.013-900
Fone: (83) 3214.4541 - e-mail: dep.jeovacampos@al.pb.leg.br

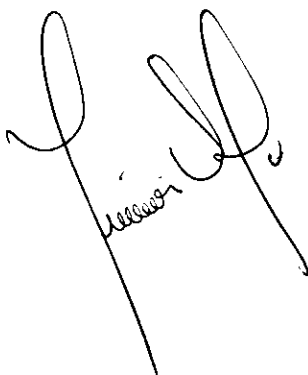


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos



Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 28 de março de 2019.


Jeová Vieira Campos
Deputado Estadual





PROJETO DE LEI Nº 021/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, situados no Estado da Paraíba, afixarem cartaz informando o disposto na Lei Estadual nº 11.025/2017, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 35 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, situados no Estado da Paraíba, afixarem cartaz informando o disposto na Lei Estadual nº 11.025/2017, e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Jeová Campos, tem por objetivo obrigar a colocação de cartaz informando o conteúdo da Lei Estadual nº 11.025/2017 em hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

A intenção é dar conhecimento aos portadores de diabetes da possibilidade de incluir esta informação em sua Carteira de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O art. 2º do Projeto determina que o não cumprimento do disposto em lei sujeita o infrator a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Em sua justificativa, o autor afirma que muitos portadores de diabetes não têm conhecimento do teor da lei mencionada e que, devido ao intenso fluxo de pessoas em hospitais, clínicas e postos de saúde, facilitaria a divulgação do seu conteúdo tão importante.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

g) Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Todavia, em que se pese a importância da iniciativa do parlamentar, que visa assegurar conhecimento aos portadores de diabetes do seu direito de incluir essa informação em seus documentos, a proposta incorre em vício de iniciativa. Ocorre que, ao atribuir obrigação ao Poder Executivo, especificamente à Secretaria de Saúde, adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema.

Nesse sentido, cabe aqui trazer o que a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

A proposta em tela ao obrigar os hospitais, clínicas e postos de saúde, da esfera do Poder Público da Paraíba, a afixar cartaz informativo estaria criando atribuição para a Secretaria de Saúde e ainda acarretando despesas para a Administração Pública.

Resta claro que a proposição, apesar do seu brilhante propósito, trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal. Violando, dessa forma, o princípio constitucional da reserva de administração, pelo qual não se permite ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, de forma a assegurar o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, esta relatoria **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 021/2019, uma vez que afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea e da Constituição do Estado da Paraíba, por ser tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

Dep. TOVAR CORREIA LIMA
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 021/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon.
EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 43 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 23/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon".



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data, 08, 07, 2012
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.842, DE 06 DE JULHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito de Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo a bilheteria informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizado no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheteria informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03, com os dizeres que menciona:

“Art. 23 A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003”.

Art. 2º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa que deverá ser revertida para o Conselho Estadual do Idoso do Estado da Paraíba, conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.
Nesta Data, 08, 07, 2012
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.842, DE 06 DE JULHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito de Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo a bilheteria informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizado no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheteria informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03, com os dizeres que menciona:

“Art. 23 A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003”.

Art. 2º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa que deverá ser revertida para o Conselho Estadual do Idoso do Estado da Paraíba, conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho, de 2012; 124º da
Proclamação da República.

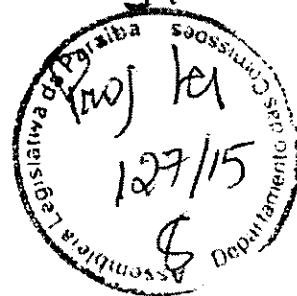
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 127/2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba afixar em local visível, advertência acerca da legislação que tipifica o crime de 'omissão de socorro'". EXARASE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: NABOR WANDERLEY.
RELATOR(A): TRÓCOLLI JÚNIOR.

PARECER Nº

123 /2015

1 - RELATÓRIO

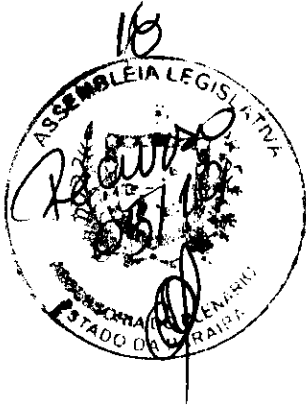
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 127/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba afixar em local visível, advertência acerca da legislação que tipifica o crime de 'omissão de socorro'*".

Segundo o autor, esta propositura visa alertar os usuários de clínicas particulares ou públicas das consequências do não atendimento de casos graves e gravíssimos por essas entidades, caracterizando-se o crime de omissão de socorro.

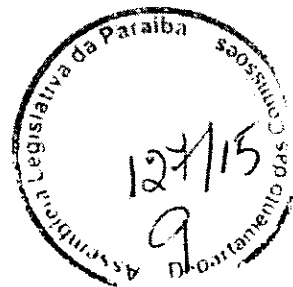
A matéria constou no expediente do dia 22 de abril de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba ficam incumbidos de afixar em local visível, notadamente nas entradas principais de circulação, advertência acerca da legislação que tipifica o crime de omissão de socorro, escrita em letras que possibilitem sua visualização à distância, da seguinte forma:

"CÓDIGO PENAL: OMISSÃO DE SOCORRO

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena: Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

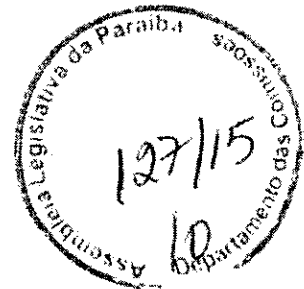
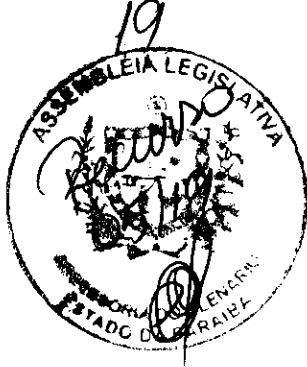
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte".

De início, ressalte-se que a matéria se insere na **competência legislativa concorrente do Estado**, nos termos do art. 7º, § 2º, XII, da Constituição Estadual, o qual prevê que "(...) *Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre (...) proteção e defesa da saúde*".

Quanto à iniciativa, a presente proposição não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de prever uma obrigação a estabelecimentos públicos e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.

A obrigação imposta é a de apenas afixar em local visível a advertência sobre a conduta que se subsume ao tipo penal da omissão de socorro, e não demanda, desse modo, grandes investimentos financeiros por parte da Administração. Além do mais, os resultados obtidos por essa ação podem ser bem expressivos, alertando a população sobre as consequências para os servidores dos estabelecimentos de saúde que omitirem socorro, sendo também uma forma de inibir essa espécie de conduta por parte dos profissionais.

Ressalte-se também que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo. No caso em apreciação, a despesa será ínfima para o Executivo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

"(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso)".

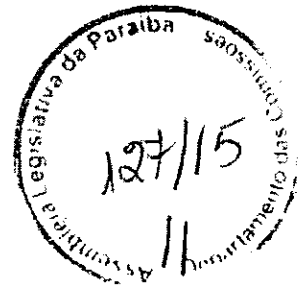
Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Isso posto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 127/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

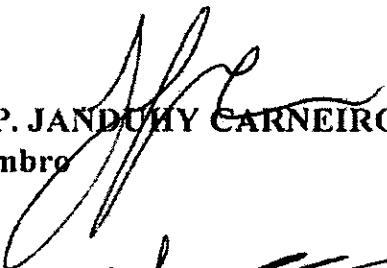
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 127/2015.

É o parecer.

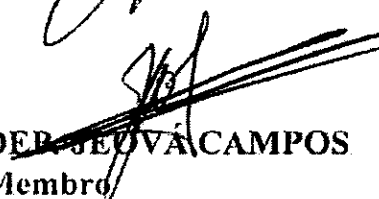
Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

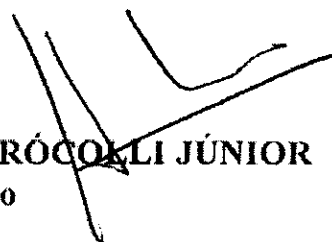

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/5/15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico por este documento que a
LEI foi publicada no DOE em 23/09/2015
24/09/2015
Gerecia de Assessoria de Comunicação
e Legislação da Assembleia Legislativa

LEI Nº 10.508 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba afixar em local visível, advertência acerca da legislação que tipifica o crime de omissão de socorro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde pública e privada do Estado da Paraíba ficam incumbidos de afixar em local visível, advertência acerca da legislação que tipifica o crime de Omissão de Socorro.

Parágrafo único. As advertências conterão as seguintes expressões:

CÓDIGO PENAL: OMISSÃO DE SOCORRO

“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º A divulgação de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação, escrita em letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de setembro de 2015: 127º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.028/2016



Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

AUTOR : DEP. ANÍSIO MAIA

RELATOR: DEP. BRANCO MENDES. Substituído na reunião pelo Dep. Jeova Campos

P A R E C E R Nº 1053/2016

I - RELATÓRIO

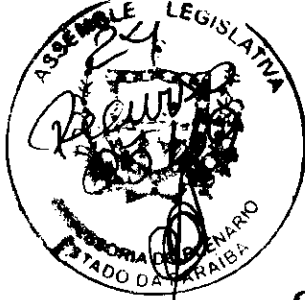
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.028/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, e que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposição de lei em análise, de iniciativa do Deputado Anísio Maia, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos privados, assim como nos órgãos público do Estado da Paraíba, contendo informações acerca da Lei Estadual nº 7.309, do ano de 2003, e seu regulamento, o Decreto nº 27.604, de 2006, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

Em sua justificativa, o parlamentar autor da proposta aduz que, apesar de possuir uma das legislações mais avançadas em termos de combate à violência e discriminação contra a comunidade LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros, ainda existe na Paraíba altos índices de violência contra essas pessoas. Segundo o parlamentar, *“essa distorção se dá exatamente pela inexistente divulgação destes instrumentos legais”*.

Conforme depreende-se do texto do projeto de lei, esses atos de discriminação podem ser evitados com a divulgação, em locais visíveis, de informações acerca da lei estadual existente, supracitada, que proíbe e pune este tipo de ato.

Destaque-se que este tipo de prática visa ainda contribuir para a conscientização de toda sociedade em relação à promoção da não-discriminação e da não-violência contra as pessoas que tem desrespeitados seus direitos com base em sua orientação sexual, o que deve ser fortemente rechaçado.

Ademais, a proposta prevê ainda o pagamento de multa para os infratores, que deverá ser revertida para os órgãos de proteção aos direitos da comunidade LGBT.

Registre-se que o artigo 4º do projeto impõe ao Procon Estadual e à Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana a atribuição de fiscalização, autuação e aplicação das penalidades em caso de descumprimento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da lei. Entretanto, este artigo padece de inconstitucionalidade formal, por invasão da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, pois cria atribuições para os órgãos do Poder Executivo, ferindo o artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba (Art. 63 [...]§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]II – disponham sobre: [...]e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**).

De mais a mais, consideramos que a iniciativa é extremamente benéfica para a população, e por isso merece prosperar. Ao analisarmos a constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Portanto, diante de todo o exposto e após retido exame da proposta, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.028/2016**, com apresentação de uma emenda supressiva.

É o voto.

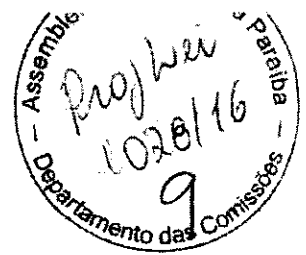
Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



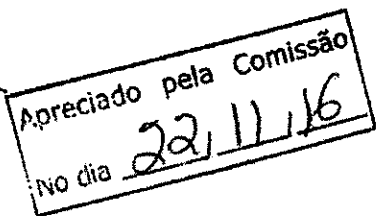
III - PARECER DA COMISSÃO

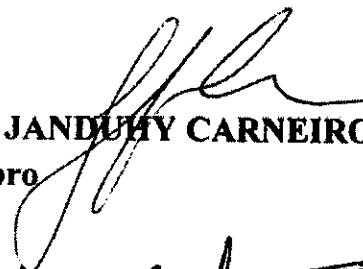
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.028/2016**, com apresentação de **uma emenda supressiva**.

É o parecer.

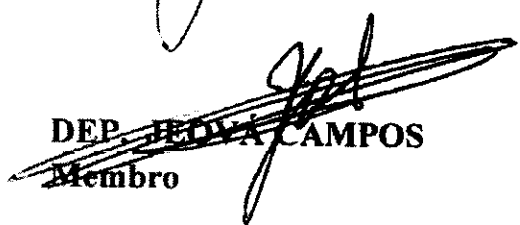
Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2016.


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente




DEP. **JANDUY CARNEIRO**
Membro

DEP. **BRANCO MENDES**
Membro


DEP. **JOVÁ CAMPOS**
Membro

DEP. **GERVÁSIO MAIA**
Membro


DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro

DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº ____/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 1.028/2016

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.028/2016.

JUSTIFICATIVA

Com base no § 2º, do art. 118, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se esta emenda para suprimir o artigo 4º do projeto de lei em análise, tendo em vista que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal, por invasão da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, pois cria atribuições para os órgãos do Poder Executivo, ferindo o artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba (Art. 63 [...]§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]II – disponham sobre: [...]e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública).

Sala das Comissões, em/...../.....


Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
30/05/2017
Era duca 501

LEI Nº 10.895 DE 29 DE MAIO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação de cartaz em estabelecimentos
comerciais e órgãos públicos, informando
que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e
pune atos de discriminação em virtude de
orientação sexual e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e órgãos
públicos da Administração Direta e Indireta sediados no Estado da Paraíba
ficam obrigados a afixar cartaz informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 e
seu regulamento, Decreto nº 27.604/2006, proíbem e punem atos de
discriminação em virtude de orientação sexual.

Art. 2º O cartaz referido no artigo anterior deverá
obedecer às seguintes especificações:

I – ter, no mínimo, a dimensão de 50 cm de largura por
50 cm de altura;

II – ser afixado em local visível, de preferência na área
destinada à entrada de clientes e usuários de serviços públicos;

III – dentre outras informações, o cartaz deverá conter o
texto: “DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL É ILEGAL E
ACARRETA MULTA. LEI ESTADUAL Nº 7.309/2003 E DECRETO Nº
27.604/2006”.

Art. 3º Na hipótese de não cumprimento do art. 1º, ficam
os infratores sujeitos à:

PK



ESTADO DA PARAÍBA

I – multa em valor equivalente a 220 (duzentas e vinte) UFR-PB, revertida aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade LGBT;

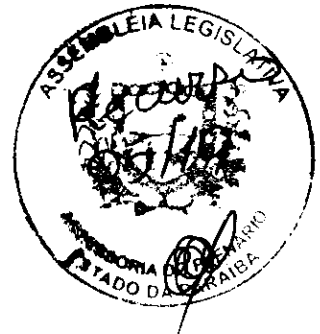
II – multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de maio de 2017; 129º da
Proclamação da República.

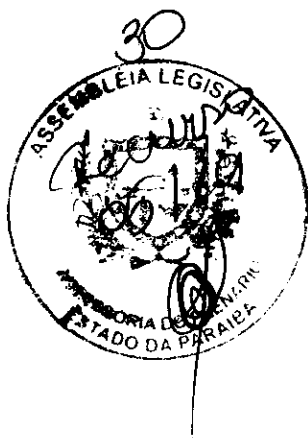
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 1083/2016



Dispõe sobre a
obrigatoriedade de afixação
de cartaz em
estabelecimentos de saúde
que menciona e dá outras
providências. **EXARA-SE O
PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE PARCIAL,
PROPONDO-SE EMENDA
SUPRESSIVA.**

AUTOR: Dep. Zé Paulo de Santa Rita

RELATOR(A): Camila Toscano. Substituída na reunião pelo Dep.
Hervazio Bezerra

P A R E C E R Nº 1107/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.083/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Zé Paulo de Santa Rita*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que menciona e dá outras providências.**"

A proposta pretende determinar que os estabelecimentos de saúde – hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados- sejam obrigados a afixar cartazes e distribuir informativos sobre os direitos dos pacientes com câncer.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que o projeto pretende proporcionar as informações necessárias para assegurar os direitos dos portadores de câncer, o que é louvável e muito contribui aos pacientes.

A matéria constou no expediente do dia 01 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Zé Paulo de Santa Rita* é louvável, pois, pretende beneficiar os portadores de câncer com a afixação pormenorizada de seus direitos, conforme consta no art. 3º do presente Projeto de Lei.

Em relação à iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende aos requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará garantir o zelo à saúde, tal como previsto no art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Entretanto, se faz necessária a **supressão** do artigo 2º, posto que contém vício de inconstitucionalidade formal, já que é de iniciativa do Governador do Estado e cria atribuições para Secretaria de Estado, afrontando diretamente a Constituição Estadual da Paraíba, que dispõe, em seu artigo 63, §1º, II, 'e':

Art. 63, §1º, II, "e". São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

[...] II - disponham sobre: [...] e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em seguida, percebe-se que deve também haver supressão do seu **artigo 6º**, pois a proposição impõe ao Executivo que este regule a lei promulgada no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Todavia, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, senão vejamos:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Corrigidos esses vícios, não se vislumbra mais nenhum impedimento de natureza que venha obstacularizar a normal tramitação da propositura em tela.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nestas condições, opino, seguramente, pela
**CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
1083/2016, com a apresentação de EMENDAS SUPRESSIVAS.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

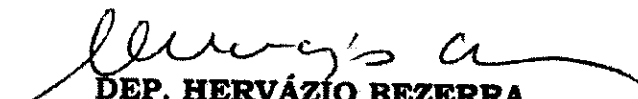
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1083/2016**, com a apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/12/16


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

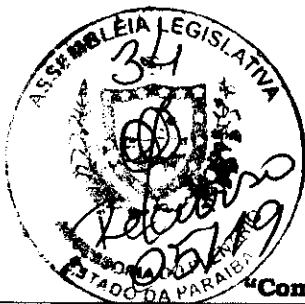
DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**EMENDA SUPRESSIVA Nº /2016 AO PROJETO DE LEI Nº
1083/2016**

Art. 1º Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1083/2016 o qual dispõe que:

"Art. 2º - A divulgação também deverá ser feita em todos os sites da área de saúde pública sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde e também deverão ser distribuídos nos centros médicos de atendimento gratuito e nos hospitais e clínicas particulares, de forma que fique de fácil compreensão, contendo as informações sobre os direitos garantidos por Lei aos pacientes com câncer".

Art. 2º Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1083/2016, que assim dispõe:

"Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei em 120 dias".

JUSTIFICATIVA

Acerca da supressão do artigo 6º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Outrossim, a emenda supressiva do art. 2º justifica-se pois impõe atribuição à Secretaria de Saúde do Estado, o que

Neste sentido, propõe-se essas supressões, a fim de que estas inconstitucionalidades seja sanada.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.962, DE 19 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA**

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE. Nesta Data
20/07/2017
Carla Lucia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação
de cartaz em estabelecimentos de saúde que
menciona e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da
sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento
Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados, que
atendam pacientes em tratamento de câncer, obrigados a afixar cartazes e distribuir
informativos sobre os direitos do paciente com câncer.

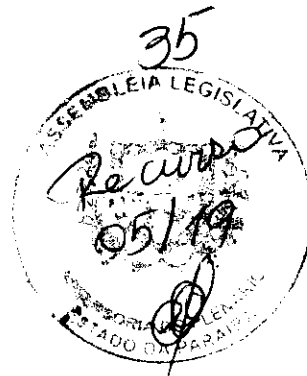
Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deva ser afixado em local de fácil
visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em
negrito, contendo a seguinte informação:

"Se você foi diagnosticado com câncer, você tem direitos garantidos por Lei:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de Imposto de Renda na Aposentadoria;
- d) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- g) Quitação de financiamento da casa própria;
- h) Saque do FGTS;
- i) Saque do PIS/PASEP; e,
- j) Cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando
pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,



II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pela UFR - Unidade Fiscal de Referência do Estado ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará, quando estabelecimento público, seja ele municipal, estadual ou federal, às seguintes penalidades:

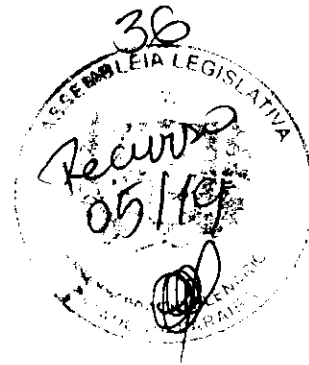
I - advertência e anotação na ficha funcional, quando da primeira autuação da infração; e,

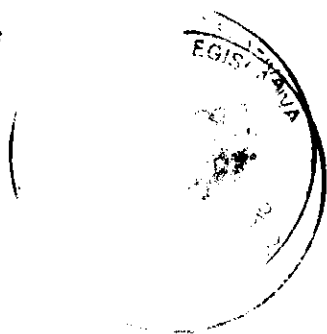
II - inquérito administrativo, quando da segunda autuação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de julho de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, de afixar quadro informativo, na forma que menciona." - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

PARECER – Nº 1981/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.907/2018**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual prevê a obrigatoriedade para os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, sejam públicos ou conveniados, para afixarem quadros informativos da escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

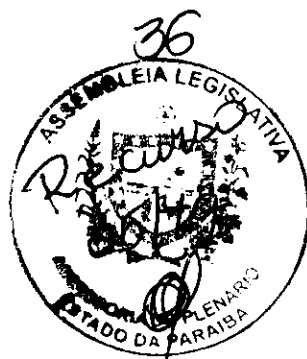
A propositura prevê que os referidos quadros informativos deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visibilidade, devendo conter informações como o nome completo, o número de registro no órgão profissional, a especialidade, bem como os dias e horários dos plantões de responsabilidade de cada um dos profissionais relacionados.

A matéria constou no expediente do dia **19 de junho de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Conforme justificativa apresentada, a propositura visa conferir maior transparência e regularidade na concretização do direito à saúde. Mais precisamente, os cidadãos carecem de informações sobre o regime de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades de saúde do Estado. Entre outras razões, como forma de se efetuar uma maior fiscalização sobre a atuação administrativa de tais unidades. Sobretudo no que tange ao quantitativo de profissionais necessário para o seu funcionamento de maneira adequada à demanda de cada região. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras para a matéria trazida à esta Casa.

De início, devemos registrar que, nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste sentido, cabe-nos também registrar a competência do parlamento estadual para legislar sobre a temática referente ao direito à saúde. A Constituição Federal, em seu art.24, inciso XII, assegura que compete aos entes federativos União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre a defesa da saúde, de maneira concorrente. Logo, no que tange aos aspectos técnico-legislativos de distribuição das competências entre os entes federativos, entende-se que a matéria trazida na presente propositura deve receber deste colegiado o juízo positivo de admissibilidade.

Entretanto, em consulta à certidão de distribuição exarada pela Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, constatou-se que esta matéria já se encontra positivada no ordenamento jurídico estadual, de maneira semelhante. O que traria como consequência a prejudicialidade desta





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

discussão na presente propositura, pelo teor do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que se encontra em plena vigência. O referido diploma legal prevê, em seu art.1º: *"Ficam os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a afixar quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos que naquela respectiva unidade laborem."*

Pois bem, pela leitura do dispositivo supra, percebe-se a semelhança existente entre seu conteúdo, com o da propositura ora analisada. Diz-se semelhança, em vez de identidade, uma vez que a matéria versada no Projeto de Lei nº 1.907/2018 possui conteúdo mais abrangente que o veiculado pela referida legislação vigente. Porquanto esta impõe a obrigatoriedade para a afixação de cartazes informativos da escala de trabalho apenas quanto aos médicos que atuem em cada unidade de saúde.

Enquanto que naquele, a previsão para a aludida obrigatoriedade refere-se a totalidade dos profissionais da saúde atuantes nos hospitais, unidades básicas e prontos-socorros da Paraíba. No caso os médicos, enfermeiros, assim como os demais servidores que trabalhem nas respectivas unidades de saúde do Estado.

Ou seja, demonstra-se com a presente análise a existência de uma relação de continência entre os conteúdos normativos carregados pela Lei Estadual nº 9.836/2012 e o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

Para tanto, esta relatoria entende como necessária a apreciação de um **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 1.907/2018, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa. Visando dar a esta matéria o caráter de alteração à legislação já existente. No caso a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, conferindo-lhe uma ampliação em seu objeto jurídico. Bem como para evitar a produção de mais uma norma de conteúdo semelhante, a qual poderia ter sido aglutinada em apenas um diploma legal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

desde sua origem. Entre outras razões, como forma de se evitar o inchamento do ordenamento jurídico estadual.

Nestas condições, esta relatoria opina pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.907/2018,
na forma do "SUBSTITUTIVO" em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.


DER. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



Apreciado pela Comissão

No dia ____/____/____





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

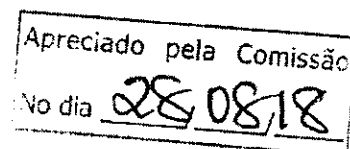
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.907/2018, na forma do "SUBSTITUTIVO" ora proposto, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.



Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº 001/2018
(AO PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018).



Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.907/2018 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarão quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, públicas ou conveniadas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
JUSTIFICATIVA

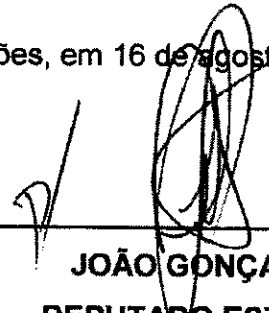


O presente substitutivo, nos termos do art.118, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar de forma substancial o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

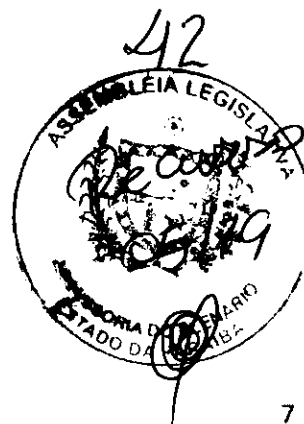
A emenda substitutiva torna-se necessária diante da preexistência de norma semelhante em âmbito estadual. No caso a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, tratando do tema versado no presente projeto de forma similar.

Nestas condições, atendendo aos imperativos da boa técnica legislativa, o presente substitutivo visa transformar o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.907/2018, como forma de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 ora vigente.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.



JOÃO GONÇALVES
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DA PARAÍBA

LEI foi publicada no DOE, Nesta data
31/12/2018
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.270

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarão quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, públicas ou conveniadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

